



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

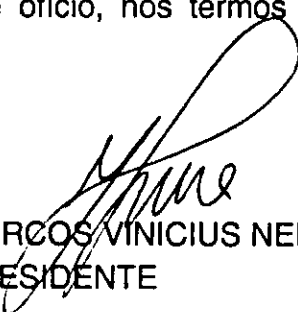
Mfaa-7

Processo nº : 13677.000168/2002-84
Recurso nº : 147173
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : FUNDAÇÃO BATISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES
LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.469

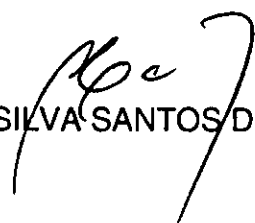
PENALIDADE – MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA – IRPJ DECLARADO EM DCTF. No lançamento efetuado com base no art. 90 da MP-2158-35 de 24.08.2001, com vinculação de pagamento incorreta, a multa de ofício deve ser exonerada pela aplicação retroativa do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com base no disposto no art. 106, II, “c” do CTN, em razão da retroatividade benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO BATISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13677.000168/2002-84
Acórdão nº : 107-08.469

Recurso nº : 147173
Recorrente : FUNDAÇÃO BATISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES
LTDA

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de auto de infração, que resultou na exigência do IRPJ, e respectiva multa proporcional de 75%.

A autuação originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF do segundo trimestre de 1997. Foi constatada irregularidade no crédito vinculado informado na DCTF. O vencimento da cota se deu em 31.07.97. O período de apuração é 01-04/97, o valor principal do crédito tributário é de R\$ 34.897,80.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Alegou a contribuinte, que efetuou pagamento no valor de R\$ 24.609,50 (31.07.97) que adicionado ao valor pago a maior de R\$ 10.288,30 no trimestre anterior, totaliza o valor do crédito tributário exigido.

A Turma Julgadora aceitou em parte seus argumentos. Apenas divergiu em relação à disponibilidade do valor de R\$ 24.609,50, pois, parte desse pagamento (valor de R\$ 4.435,95), já havia sido utilizado para quitar a diferença do IRPJ entre o valor declarado na DIRPJ (R\$ 39.333,22) e o valor declarado na DCTF (R\$ 34.897,80), restando a exigência do IRPJ no valor de R\$ 4.435,95 e respectiva multa de ofício.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13677.000168/2002-84
Acórdão nº : 107-08.469

A ciência do julgamento de primeiro grau foi dada em 17.06.2005 e o recurso foi apresentado em 12.07.2005, acompanhado da relação de bens para arrolamento.

Alega que o total do IRPJ recolhido em 1997 é o montante de R\$ 113.344,30. Juntou cópia de DARFs, e das DCTFs dos quatro trimestres e demonstrativo de fls. 44, onde demonstrou a forma de liquidação do débito relativo ao segundo trimestre.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13677.000168/2002-84
Acórdão nº : 107-08.469

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Consta na DIRPJ do segundo trimestre que o valor do imposto de renda a pagar é de R\$ 39.333,22. A contribuinte declarou na DCTF do 2º trimestre, o IRPJ de R\$ 34.897,80, tendo informado créditos vinculados no mesmo valor. O auto de infração exige o IRPJ de valor equivalente ao declarado na DCTF, posto que não foram localizados os pagamentos vinculados.

A Turma Julgadora aceitou os argumentos da contribuinte, em relação ao aproveitamento do valor de R\$ 10.287,76, que corresponde a pagamento a maior realizado no trimestre anterior, mas discordou da alocação do valor total do pagamento no valor de R\$ 24.609,50, posto que desse valor, considerou que apenas o valor de R\$ 20.174,09 poderia ser utilizado para amortizar o débito, uma vez que o valor de R\$ 4.435,95, já havia sido utilizado para amortizar a diferença entre o valor do IRPJ declarado na DIRPJ e o valor declarado na DCTF e concluiu pela manutenção de parte do valor autuado e respectiva multa de ofício.

Os argumentos apresentados no recurso pela contribuinte não explicam a diferença entre o valor declarado na DIRPJ e o valor declarado na DCTF.

A DIRPJ do ano-calendário de 1997 é um instrumento de confissão de dívida, e por ter sido declarado valor maior do que o declarado na DCTF, a diferença



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13677.000168/2002-84
Acórdão nº : 107-08.469

exigida implicou na utilização de parte de pagamento mencionado. Logo, a decisão da Turma Julgadora não merece reparos.

Entretanto, em relação à multa aplicada discordo de sua manutenção.

Em relação aos débitos declarados em DCTF com informação de pagamento, a IN SRF nº 73/96, disciplinou:

Art. 8º A Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR disciplinará, mediante ato específico, os procedimentos relativos:

I - ao encaminhamento para inscrição em dívida ativa dos débitos declarados e não pagos;

II - à auditoria dos valores compensados, com exigibilidade suspensa, parcelados ou pagos.

A esse respeito, a MP-2158-35 de 24.08.2001, em seu art. 90, estabeleceu as situações previstas em lançamento de ofício.

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Posteriormente, A IN SRF nº 73/96 foi revogada pela IN SRF 255/2002 que estabeleceu no *caput* do art. 8º que todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna, que também foi revogada pela IN SRF nº 482/2004, cujo *caput* do art. 9º manteve o mesmo teor.

O *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, publicada no DOU de 30.12.2004, a seguir transcrito limita a aplicação do art. 90 da MP nº 2158-35 de 24.08.2001. Os parágrafos do artigo não transcritos relacionam-se com a exigência de multas de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13677.000168/2002-84
Acórdão nº : 107-08.469

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A Solução de Consulta Interna nº 3, de 08.01.2004, trata da aplicação, aos processos pendentes, das alterações introduzidas pelos arts. 17 e 18 da MP nº 135/2003, de 30.10.2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 e tem como foco questões relacionadas com declarações de compensação. Reproduzo parte da ementa contida em referida SCI:

Os lançamentos que foram efetuados, com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, no período compreendido entre a edição da MP nº 2.158-35, e a MP nº 135, de 2003, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, devendo ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal; No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158/35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no "*caput*" desse artigo.

Os dispositivos legais na qual se baseia são: Art. 106, II, "c" do CTN; art. 5º, § 1º, do Decreto nº 2.124/1984; art. 90 da MP nº 2.158-35/2001; arts. 17 e 18 da Lei nº 10.833/2003.

Considerando o valor remanescente do IRPJ de R\$ 4.435,95. tendo sido declarado na DCTF que houve um pagamento vinculado ao débito, e não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13677.000168/2002-84
Acórdão nº : 107-08.469

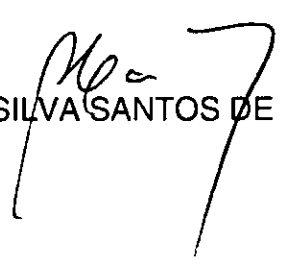
existindo esse pagamento, a legislação vigente na data da lavratura do auto de infração, art. 90 da MP nº 2.158-35, ampara o lançamento do IRPJ e também ampara a aplicação da multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por declaração inexata.

Levando-se em conta o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 que alterou o art. 90 da MP nº 2.158-35; e tendo em vista que a Solução de Consulta Interna dispõe que no julgamento de processos pendentes, de créditos tributários constituídos com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício devem ser exoneradas, pela aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, conforme acima exposto, entendo que a multa de ofício de 75% incidente sobre o valor declarado em DCTF deve ser exonerada.

Entretanto, quando da cobrança da referida contribuição, cabe a aplicação da multa de mora de 20% prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, posto que o crédito tributário venceu em 31.07.97.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2006.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA